



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Excelentíssimo Senhor
Deputado Paulo Mota Pinto
Presidente da Comissão de Assuntos
Europeus

Ofício n.º 834/XII/1.ª – CACDLG /2014

Data: 16-07-2014

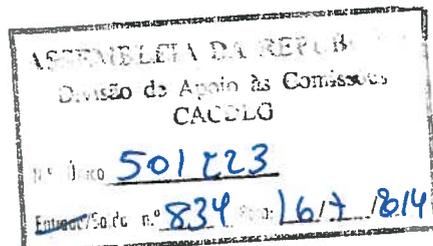
ASSUNTO: Relatório – COM(2014)382.

Para os devidos efeitos, junto se envia relatório sobre a “Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 604/2013 no que se refere à determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado por um menor não acompanhado por um membro da família, irmão ou outro familiar legalmente presente num Estado-Membro” [COM(2014)382], que foi aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do PEV, na reunião de 16 de julho de 2014 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDI.GXII@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS**

RELATÓRIO

COM (2014) 382 final – PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 604/2013 no que se refere à determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado por um menor não acompanhado por um membro da família, irmão ou outro familiar legalmente presente num Estado-Membro

I. Nota preliminar

Ao abrigo do disposto no artigo 7º, n.º 2, da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, relativa ao “*Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia*”, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de relatório sobre a COM (2014) 382 final.

Tal relatório destina-se a analisar a observância do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).

II. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A COM (2014) 382 final refere-se à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 604/2013 no que se refere à determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado por um menor não acompanhado por um membro da família, irmão ou outro familiar legalmente presente num Estado-Membro.

É objetivo da presente proposta a alteração do n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho¹, que estabelece os mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um menor não acompanhado por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida.

Assim, pretendendo pôr fim à ambiguidade decorrente da atual disposição referente aos menores não acompanhados e que não têm membros da família, irmãos ou familiares no território dos Estados-Membros - cuja revisão² ficou dependente da decisão do Tribunal de Justiça (TJ) no processo C-648/11 -, entende a Comissão que a presente proposta deve ser rapidamente apresentada, pois visa conferir segurança jurídica quanto à responsabilidade pela análise do pedido de proteção internacional em tais situações.

Foi então entendimento do TJ que o segundo parágrafo do artigo 6.º do Regulamento citado³ (que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro), deve ser interpretado no sentido de que, em circunstâncias como as do processo principal, em que o menor não acompanhado, que não tenha qualquer membro da família legalmente presente no território de um Estado-Membro e tenha apresentado pedidos de asilo em mais de um Estado-Membro, o “Estado-Membro

¹ Designado Regulamento de Dublin III.

² E que a Comissão declarou não poder constituir um precedente de atuação, mas aceitou por se pretender a imediata adoção da proposta de Regulamento.

³ Que tinha sido decidido manter essencialmente inalterado pelos legisladores.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

responsável” é aquele em que o menor se encontra depois de aí ter apresentado um pedido de asilo.

Para além da regulação desta situação, a presente proposta apresenta também solução para os casos em que o menor não se encontra em nenhum dos Estados-Membros em que tenha apresentado o pedido de asilo, prevendo os critérios para a determinação do Estado-Membro responsável nesta situação: redação proposta para o n.º 4 do artigo 8.º: 4-B - caso o menor apresente um pedido no Estado-Membro onde se encontra (e que previamente o informou do direito de o fazer), este será o responsável pela análise do mesmo, desde que no superior interesse da criança; se o menor não apresentar tal pedido, o responsável será o Estado-Membro onde tiver sido apresentado o pedido mais recente.

o **Base jurídica**

A presente proposta de Regulamento funda-se no artigo 78º, n.º 2, alínea c) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que se reporta às políticas relativas aos controlos nas fronteiras, ao asilo e à imigração, e que estabelece o seguinte:

“Artigo 78º

1. A União desenvolve uma política comum em matéria de asilo, de protecção subsidiária e de protecção temporária, destinada a conceder um estatuto adequado a qualquer nacional de um país terceiro que necessite de protecção internacional e a garantir a observância do princípio da não repulsão. Esta política deve estar em conformidade com a Convenção de Genebra, de 28 de Julho de 1951, e o Protocolo, de 31 de Janeiro de 1967, relativos ao Estatuto dos Refugiados, e com os outros tratados pertinentes.

2. Para efeitos do n.º 1, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adoptam as medidas relativas a um sistema europeu comum de asilo que inclua:

a) Um estatuto uniforme de asilo para os nacionais de países terceiros, válido em toda a União;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b) Um estatuto uniforme de protecção subsidiária para os nacionais de países terceiros que, sem obterem o asilo europeu, careçam de protecção internacional;*
 - c) Um sistema comum que vise, em caso de afluxo maciço, a protecção temporária das pessoas deslocadas;*
 - d) Procedimentos comuns em matéria de concessão e retirada do estatuto uniforme de asilo ou de protecção subsidiária;*
 - e) Critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo ou de protecção subsidiária;*
 - f) Normas relativas às condições de acolhimento dos requerentes de asilo ou de protecção subsidiária;*
 - g) A parceria e a cooperação com países terceiros, para a gestão dos fluxos de requerentes de asilo ou de protecção subsidiária ou temporária.*
- 3. No caso de um ou mais Estados-Membros serem confrontados com uma situação de emergência, caracterizada por um súbito fluxo de nacionais de países terceiros, o Conselho, sob proposta da Comissão, pode adoptar medidas provisórias a favor desse ou desses Estados-Membros. O Conselho delibera após consulta ao Parlamento Europeu.”*

○ **Princípio da subsidiariedade**

Para os efeitos do disposto no artigo 5º, n.ºs 1 e 2, do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que a essencialidade desta proposta de Regulamento, que visa alterar um Regulamento já adotado, numa matéria que envolve a cooperação dos diversos Estados-Membros envolvidos nos processos a que o mesmo se aplica, requer uma ação à escala da União Europeia e não pode ser alcançado pelos Estados-Membros isoladamente.

Com efeito, atendendo à natureza transnacional inerente ao instituto do asilo, a intervenção ao nível da União Europeia é necessária para que se alcance o desiderato da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

presente proposta. Ora, uma ação a nível nacional não seria suficiente para atingir este objetivo. Não é possível esperar que uma ação a nível dos Estados-Membros individualmente atinja o mesmo resultado.

Daí que se conclua que a proposta em causa é conforme ao princípio da subsidiariedade.

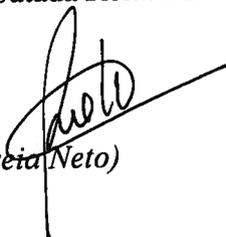
III – Conclusões

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte:

- a) Que a COM (2014) 382 final – *“Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 604/2013 no que se refere à determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado por um menor não acompanhado por um membro da família, irmão ou outro familiar legalmente presente num Estado-Membro”* não viola o princípio da subsidiariedade;
- b) Que o presente relatório deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

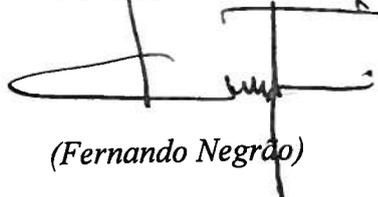
Palácio de S. Bento, 10 de julho de 2014

A Deputada Relatora



(Andreia Neto)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)